



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105713-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante MADALENA TEODORA DA SILVA, é agravado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42488

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2105713-56.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MADALENA TEODORA DA SILVA

AGRAVADO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

COMARCA: FERNANDÓPOLIS

JUIZ (A): RENATO SOARES DE MELO FILHO

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade da Justiça. Aposentada com rendimentos inferiores a três salários mínimos. Recurso provido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça em ação declaratória de inexistência de débito, com repetição de indébito e indenização por danos morais. A autora aposentada alega rendimentos inferiores a três salários mínimos e junta declaração de renda.

Presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira da pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, CPC, não elidida por provas em contrário nos autos. Documentos apresentados indicam que a autora não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, corroborando a presunção de hipossuficiência.

Dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. Presunção de hipossuficiência financeira da pessoa natural não elidida por provas em contrário. 2. Contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. A decisão impugnada indeferiu pedido de gratuidade formulado pela autora, ora agravante

Insurge-se a autora. Aduz poucos rendimentos, argumentando que é aposentada, percebendo renda mensal inferior a três salários mínimos. Junta declaração de renda à Receita Federal. Requer reforma da decisão agravada para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O recurso foi processado com a concessão de efeito suspensivo.

Parte contrária ainda não citada.

É o relatório.

Respeitado o posicionamento adotado pelo d. julgador, merece prosperar a irresignação apresentada.

Inicialmente, anote-se que, tendo em vista expressa previsão legal, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme art. 99, § 3º, CPC/2015. Além disso, o §2º do mesmo dispositivo legal dispõe que o pedido de concessão do benefício somente poderá ser negado, se os elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos para sua concessão.

Nesse sentido, é importante observar o que assinala a doutrina atual:

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-lo no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária.¹

Em razão desse fato, presume-se (até prova em contrário), que a agravante não possui recursos financeiros para custear o processo. Nada consta nos autos em sentido contrário. Não há quaisquer provas a desconstituir a presunção de hipossuficiência. Eis recente decisão deste E. Tribunal nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PESSOA NATURAL NÃO ELIDIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Presunção de hipossuficiência financeira da autora não elidida pelas provas constantes dos autos. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2030946-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honório; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024)

Além de não haver prova suficiente a afastar a presunção de hipossuficiência, os documentos trazidos pela agravante indicam que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, diante do valor de sua aposentadoria e da declaração entregue à Receita Federal em 2024, resta comprovada a

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. 3. Ed. Salvador: JusPodivm, 2018, pág. 183.

hipossuficiência da agravante.

Por fim, importante destacar que a assistência do jurisdicionado por advogado particular não tem, por si o condão de afastar a gratuidade judiciária. Eis jurisprudência atual desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – JUSTIÇA GRATUITA – Decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça – Inconformismo do autor – Acolhimento – Benefício que não exige o caráter de miserabilidade, mas a insuficiência de recursos para o pagamento de despesas, custas processuais e honorários advocatícios – Artigo 98 do CPC – Documentos apresentados condizentes com a declaração de hipossuficiência – Custas elevadas diante do expressivo valor atribuído à causa condizente a um ano de tratamento medicamentoso – Contratação de advogado particular que não impede a concessão do benefício – Decisão reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2313861-43.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

Digna de acolhimento, portanto, a irresignação da parte autora.

Com os elementos trazidos aos autos evidenciando indícios da impossibilidade de a autora arcar com as custas e despesas processuais, conclui-se que a agravante não possui capacidade financeira suficiente para promover o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)